

para a Caixa Geral de Aposentações, demora a que o interessado foi de todo alheio, tivesse como efeito a perda desse direito.

É que, neste domínio, o funcionário encontra-se numa situação de autonomia subjectiva face à Administração. Na verdade, não é mais sustentável a concepção que reduzia o funcionário público a ‘elemento integrante do aparelho administrativo, objecto de supremacia absoluta da Administração, que define, com o legislador, autoritária e integralmente, o seu estatuto (de sujeição) especial’ — o chamado sistema de *inclusão* (António Lorena de Sêves, ‘Os concursos na função pública’, em *Seminário Permanente de Direito Constitucional e Administrativo*, vol. 1, Braga, 1999, p. 49). Antes se reconhece que, pelo menos em certos domínios, a posição do funcionário face à Administração é, não de inclusão, mas de *alteridade*, que pressupõe a autonomia jurídica do funcionário. Impõe-se, assim, a distinção entre ‘relação orgânica’ (o funcionário como órgão do aparelho administrativo) e ‘relação de serviço ou de emprego’ (que, na concepção clássica de funcionário, era absorvida pela primeira), reconhecendo a esta, tal como às comuns relações de trabalho, uma tutela jurídica específica, quer na contraprestação que constitui a remuneração, ‘quer com todas as outras situações que se repercutem em termos económicos na esfera do agente (v. g., qualificação profissional, carreira, férias, duração do trabalho, segurança social, etc.)’ (Francisco Liberal Fernandes, *Autonomia Colectiva dos Trabalhadores da Administração. Crise do Modelo Clássico de Emprego Público*, Coimbra, 1995, pp. 107-108).

A revisão constitucional de 1982, ao mudar a expressão ‘funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas’, constante do primitivo artigo 270.º, n.º 1, para ‘trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas’, do novo artigo 269.º, tornou claro que nenhum argumento justifica ‘não considerar os funcionários públicos como trabalhadores, para efeitos de titularidade dos correspondentes direitos, liberdades e garantias constitucionais’ (J. J. Gomes Anotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição, Coimbra, 1993, p. 945).

Ao direito ora em causa, situado na confluência do direito da função pública e do direito de segurança social, é, nesta última perspectiva, aplicável, entre outros princípios gerais, o da ‘conservação dos direitos adquiridos e em formação’ (artigo 6.º da Lei de Bases da Segurança Social — Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro) ou da ‘tutela dos direitos adquiridos e em formação’ (artigo 5.º da Lei de Bases do Sistema de Segurança Social — Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro), que ‘visa assegurar o respeito por esses direitos’ (artigos 21.º da Lei de 2002 e 20.º da Lei de 2007), considerando-se «direitos adquiridos», ‘os que já se encontram reconhecidos ou possam sê-lo por se encontrarem cumpridas as respectivas condições legais’ (artigo 44.º, n.º 2, alínea a), da Lei de 2002) ou ‘os que já se encontram reconhecidos ou possam sê-lo por se encontrarem reunidos todos os requisitos legais necessários ao seu reconhecimento’ (artigo 66.º, n.º 2, alínea a), da Lei de 2007).

No presente caso, estando reunidos, antes da publicação da Lei n.º 1/2004, todos os requisitos legais para o reconhecimento, através de acto estritamente vinculado, do direito do interessado à aposentação nos termos do Decreto-Lei n.º 116/85 — e tendo esse direito sido efectivamente exercitado em plena vigência deste diploma —, do que se tratava, com o critério normativo que o acórdão recorrido recusou aplicar com fundamento em inconstitucionalidade, era, em rigor, da destruição retroactiva de um ‘direito adquirido’, que, manifestamente, não pode deixar de ser reputada violadora do princípio da confiança [Paulo Veiga e Moura (*A Privatização da Função Pública*, Coimbra, 2004, pp. 223-225) sustenta mesmo a inconstitucionalidade do novo regime quando aplicado a funcionários que, tendo reunido em 31 de Dezembro de 2003 as condições para a aposentação, só a vieram a requerer já após a publicação da Lei n.º 1/2004, questão de que não cumpre tratar no âmbito do presente recurso].”

O Acórdão acabado de transcrever é transponível para a situação em apreço, traduzindo jurisprudência que ora se reitera.

III — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

a) Julgar inconstitucionais, por violação do princípio da protecção da confiança, insito no princípio do Estado de direito, e do princípio da igualdade, consagrados nos artigos 2.º e 13.º da Constituição da República Portuguesa, as normas constantes dos artigos 1.º, n.º 6, e 2.º da Lei 1/2004, de 15 de Janeiro, quando interpretados no sentido de que aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, antes de 31 de Dezembro de 2003, hajam reunidos os pressupostos para a aplicação do regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, e hajam requerido essa aplicação, deixa de ser reconhecido o direito a esse regime de aposentação pela circunstância de o respectivo processo ter sido

enviado à Caixa, pelo serviço onde o interessado exercia funções, após a data da entrada em vigor da Lei n.º 1/2004; e, em consequência,

b) Confirmar a decisão recorrida, na parte impugnada.

Sem custas.

Lisboa, 17 de Abril de 2008. — *José Borges Soeiro* — *Maria João Antunes* — *Carlos Pamplona de Oliveira* (com declaração) — *Gil Galvão* (com declaração) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Voto a decisão por entender que norma viola (unicamente) o princípio da protecção da confiança. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

Declaração de voto

Votei o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão nos precisos termos em que o fiz no acórdão n.º 615/2007. — *Gil Galvão*.

Acórdão n.º 225/2008

Processo n.º 721/07

Acordam no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Aquilino Ribeiro Machado e Joaquim Figueiredo de Castro recorreram para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei 28/82, de 15 de Novembro (LTC), do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 12 de Outubro de 2006. Pretendem que o Tribunal julgue inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 678.º do Código de Processo Civil “se interpretado com o sentido e alcance da revogação tácita do regime de garantia de tutela jurisdiccional efectiva de reapreciação em 2.ª instância, assegurado pelo artigo 57.º do RAU para qualquer acção de despejo ou mesmo em processo que seja discutido um qualquer regime de arrendamento vinculinístico, independentemente do valor da acção”.

2 — No Acórdão n.º 571/2007 — fls. 922 e ss — decidiu-se já o seguinte:

«Impõe-se começar por reafirmar que, apesar da relevância que a questão assume no caso em presença, não cabe ao Tribunal Constitucional esclarecer se o artigo 685.º n.º 5 do Código de Processo Civil revogou, ou não revogou, o preceituado no artigo 57.º n.º 1 do RAU.

Conforme se afirmou na decisão sumária ora em reclamação — e tal afirmação é inteiramente de manter —, não cabe a este Tribunal a tarefa de sindicat as decisões jurisdicionais propriamente ditas, o que inevitavelmente aconteceria se pretendesse determinar, no caso presente, qual das duas normas em confronto, de direito infraconstitucional, deveria ser aplicada na resolução concreta do caso.

É o que resulta do disposto no artigo 70.º n.º 1 alínea b) e n.º 1 do artigo 75.º-A, ambos da LTC, conforme tem sido pacificamente entendido pela jurisprudência do Tribunal.

Questão diversa consiste em saber se tal revogação determinou a violação de preceito constitucional, tal como pretendem os recorrentes ora reclamantes.

Decidiu a Relação de Lisboa no seu acórdão que a norma do artigo 57.º do RAU foi substituída pela constante do artigo 685.º n.º 5 do Código de Processo Civil, regra esta que aplicou ao caso; entendeu, portanto, que só será sempre admissível recurso para a Relação, independentemente do valor da causa e da sucumbência, nas acções em que se aprecie a validade ou a subsistência de contratos de arrendamento para habitação.

Dois problemas de constitucionalidade, no entanto, se podem colocar: o primeiro, de natureza material, consiste em saber se é constitucionalmente admissível distinguir os casos de arrendamento habitacional dos demais casos de arrendamento, fazendo incluir estes na regra geral de alçada para efeito de recurso, e conferindo àqueles a já referida garantia de recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência.

A esta questão, a decisão sumária reclamada respondeu no sentido da não desconformidade constitucional da norma, sufragando-se na jurisprudência do Tribunal quanto à liberdade de conformação do legislador ordinário em matéria de recursos de decisões não penais.

E também quanto a esta decisão nada há a censurar pois, conforme abundantemente se explicou na decisão em análise, não ocorre aqui violação intolerável do direito de acesso aos tribunais.

Mas uma outra questão surge suscitada no presente recurso, e também atinente à desconformidade constitucional da mesma norma aplicada pela Relação de Lisboa na decisão recorrida.

É a seguinte: uma vez que o regime geral do arrendamento rural e urbano constitui matéria integrada na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, por força do disposto no artigo 165.º n.º 1 alínea *h*) da Constituição, e que a alteração do artigo 678.º do Código de Processo Civil, que (tal como aceita a Relação) modificou o regime de recursos quanto ao arrendamento não habitacional decorreu através de diploma governamental — Decreto-Lei n.º 180/96 de 25 de Setembro — não antecedido da específica autorização legislativa para alterar o dito regime de arrendamento, pese embora aprovado ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 28/96 de 2 de Agosto, estar-se-ia em presença de um caso de inconstitucionalidade orgânica.

Aliás, esta questão foi, com estes contornos, adequadamente suscitada perante o Tribunal recorrido.

Ora, sobre o assunto a decisão sumária em reclamação nada diz. Importa, por isso, reconhecer que não tendo havido resposta a esta matéria, que concretiza questão que não pode ser tida como simples, para os efeitos do artigo 78.º-A da LTC, nem manifestamente infundada, haverá que fazer seguir — restrito a esta questão — o recurso para julgamento.»

3 — Assim delineado o âmbito do recurso, alegaram os recorrentes, concluindo:

§ 1.º A matéria relativa ao «regime geral do arrendamento rural e urbano» é da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República (AR), *salvo autorização ao Governo para legislar sobre o assunto* (cf. artigo 165.º, n.º 1, al. *h*), e art. 198.º, n.º 1, al. *a*) e *b*), da CRP);

§ 2.º Entre o mais, as leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o *sentido* e a extensão da autorização que conferem (cf. artigo 165.º, n.º 2, da CRP),

Pelo que,

§ 3.º O teor do n.º 5 do artigo 678.º do CPC, na interpretação operada pelo recorrido Acórdão do TRL como susceptível de modificar (revogar) o regime previsto para os recursos em matéria de arrendamento carecia da indicada autorização legislativa, sob pena de inconstitucionalidade orgânica.

Na verdade,

§ 4.º O preceito em causa resultou da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, diploma este emitido ao abrigo da Lei de Autorização Legislativa n.º 28/96, de 2 de Agosto, sem que, todavia, esta se pronunciasse especificamente sobre a autorização em causa, nem sequer afluindo o assunto em matéria da precedente autorização específica sobre a matéria da competência dos tribunais.

E tanto seria necessário, pois,

§ 5.º Parafraseando Aragão Seia: os valores sociais subjacentes aos arrendamentos (equivalendo nas suas dimensões proporcionalmente relevantes os habitacionais e os não habitacionais) fazem com que os recursos, sendo embora meios processuais, possuam valor substantivo devendo, por isso, fazer parte do regime geral do Arrendamento, pelo que «Quando se legisla sobre essa garantia legisla-se sobre aquele regime, matéria que, nos termos da al. *h*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República, se inscreve na reserva parlamentar, só podendo ser alterado pela Assembleia da República ou pelo Governo com a sua autorização».

§ 6.º Tanto se deve ao facto de *as condições e as causas da extinção do arrendamento integrem o 'regime jurídico' dessa figura negocial* e estar prevista em legislação com conteúdo e valores que comungam do foro substantivo (cf. artigo 1047.º do Código Civil e artigos 50.º a 52.º, 55.º, 57.º e 64.º do RAU), conferindo qualidade constitutiva à sentença definitiva a proferir em acção de despejo, como meio de cessação do contrato de arrendamento; assegurando a legislação citada o direito a um duplo grau de jurisdição para as acções de despejo a despeito de estarem «espartilhadas» pelos valores anacronicamente impostos pela lei.»

A recorrida apresentou alegação, pugnando pela improcedência do recurso.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II — **Fundamentação.** — 4 — Importa averiguar se a norma constante do n.º 5 do artigo 678.º do Código de Processo Civil (na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, ao abrigo da Lei de autorização n.º 28/96, de 2 de Agosto), e a aplicação que dela foi feita à acção de despejo em causa, se apresenta como organicamente inconstitucional por ter sido violada a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República prevista no actual artigo 165.º n.º 1 alínea *h*) da Constituição: no entender do recorrente, o Governo não estava munido da competente autorização legislativa para proceder à alteração do regime geral de arrendamento, nomeadamente quanto ao regime de recursos.

Recorde-se que, no presente caso, o acórdão recorrido decidiu que a nova redacção dada ao n.º 5 do artigo 678.º do Código de Processo Civil

procedera à *revogação tácita* do regime previsto no artigo 57.º n.º 1 do *Regime do Arrendamento Urbano* (RAU), excluindo os arrendamentos *não habitacionais* do regime especial de recurso.

Por esse motivo, tendo a acção valor inferior à alçada dos tribunais de comarca e apresentando, por objecto, um arrendamento de natureza *não habitacional*, não foi admitido o recurso interposto pelos ora recorrentes.

Não cabendo ao Tribunal Constitucional, no âmbito do recurso previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, sindicá-lo directamente as decisões dos tribunais, mas apenas julgar da conformidade constitucional de normas jurídicas nelas aplicadas, cumpre apreciar.

5 — Dispõe o n.º 5 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, na já referida redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 180/96 de 25 de Setembro: “Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação nas acções em que se aprecie a validade ou a subsistência de contratos de arrendamento para habitação”. Considerou a decisão recorrida que esta norma, revogando o regime especial do artigo 57.º n.º 1 do RAU (“A acção de despejo admite sempre recurso para a Relação, independentemente do valor da causa”), passou a aplicar-se ao caso em presença, pois em causa está um contrato de arrendamento urbano para fins não habitacionais.

O Decreto-Lei n.º 180/96 de 25 de Setembro foi editado ao abrigo da Lei n.º 28/96 de 2 de Agosto que autorizou o Governo a rever o Código de Processo Civil. Todavia, o sentido da autorização não abrangia a alteração do regime de recurso nos arrendamentos, pois, salvo excepções aqui irrelevantes, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 28/96, a autorização cifrou-se essencialmente no seguinte:

«a) Adequar a regra da legitimidade estabelecida no artigo 26.º-A à regra correspondente do artigo 2.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto;

b) Facilitar a utilização pelo juiz do princípio da adequação formal previsto no artigo 265.º-A;

c) Permitir, em alteração ao artigo 288.º, que o juiz conheça de mérito, mesmo que se verifique a existência de excepção dilatória não suprida, se a decisão for inteiramente favorável à parte em cujo interesse se estabeleceu o pressuposto processual;

d) Acentuar o princípio da igualdade do sancionamento das partes no plano da litigância de má fé;

e) Tornar menos gravosa a inquirição de testemunhas que, residindo na área do círculo judicial, nos termos do n.º 1 do artigo 623.º, residam em ilha diferente da do tribunal da causa e eliminar a inquirição por carta precatória de testemunhas residentes nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, relativamente às acções pendentes naquelas áreas;

f) Alargar aos vencimentos ou salários auferidos pelo executado a possibilidade concedida ao juiz pelo n.º 3 do artigo 824.º;

g) Salvaguardar o direito de habitação do executado, permitindo, em certos casos, que a desocupação da casa prevista no n.º 4 do artigo 840.º se protraia para o momento da venda.»

Ora, a partir da revisão constitucional de 1982, passou a ser da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre o regime geral do arrendamento rural e urbano (artigo 165.º, n.º 1, alínea *h*).

Todavia, o Tribunal Constitucional tem aceite que nem todas as matérias da disciplina jurídica do arrendamento integram o chamado *regime geral* do arrendamento rural e urbano. Por exemplo, diz-se no Acórdão n.º 410/97, in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 8 de Julho:

«3. — A Constituição da República dispõe, no n.º 1 do seu artigo 168.º, ser da exclusiva competência da Assembleia da República legislar, salvo autorização ao Governo, sobre as matérias que elenca, consoante nestas a da alínea *h*): “Regime geral do arrendamento rural e urbano.”

Vem-se entendendo que, em matéria de arrendamento urbano, o sentido da reserva é reportado ao regime “comum ou normal” da matéria, sem prejuízo, todavia, de regimes especiais, que podem ser definidos pelo Governo (ou, se for caso disso, pelas assembleias regionais), desde que respeitados os princípios fundamentais do regime geral, entre os quais se conta “seguramente”, segundo observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, “o regime da celebração do contrato e da sua cessação, bem como os direitos e deveres das partes” (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, págs. 673 e 674).

O Tribunal Constitucional, a este propósito, ponderou já, no acórdão n.º 77/88 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Abril de 1988):

[...] a reserva em causa não se limita à definição dos «princípios», «directivas» ou «standards» fundamentais em matéria de arrendamento (é dizer, das «bases» respectivas), mas desce ao nível das próprias «normas» integradoras do regime desse contrato e mode-

ladoras do seu perfil. Circunscrito o âmbito da reserva pela noção de «arrendamento rural e urbano», nela se incluíram, pois, as regras relativas à celebração de tais contratos e às suas condições de validade, definidoras (imperativa ou supletivamente) das relações (direitos e deveres) dos contratos durante a sua vigência e definidores, bem assim, das condições e causas da sua extinção — pois tudo isso é «regime jurídico» dessa figura negocial. Por outras palavras, em suma: cabe reservadamente ao legislador parlamentar definir os pressupostos, as condições e os limites de autonomia privada no âmbito contratual em causa» (cf., ainda, *inter alia* o acórdão n.º 311/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Julho de 1993, que incidiu sobre grande parte das alíneas do artigo 2.º da citada Lei n.º 42/90).»

Em sentido idêntico, diz o Acórdão n.º 127/98 (*Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Maio):

«10 — Desde a revisão constitucional de 1982, entra na competência reservada da Assembleia da República (reserva relativa) o “regime geral do arrendamento rural e urbano” (artigo 168.º, n.º 1, alínea *h*), da Constituição; actualmente e após a 4.ª revisão constitucional de 1997, regula a matéria o artigo 165.º, n.º 1, alínea *h*)».

Interpretando esta norma, indicam Gomes Canotilho e Vital Moreira que esta reserva não abrange “eventuais regimes especiais [que] sejam definidos pelo Governo (ou, se for caso disso, pelas assembleias das regiões autónomas), nos pontos indicados pela própria lei, com respeito pelos princípios fundamentais do regime geral [...]”. Dentre estes princípios conta-se seguramente o regime de celebração do contrato e da sua cessação, bem como os direitos e deveres das partes (cf. Ac. TC n.º 77/88) e ainda a fixação do montante da renda e respectivos critérios (cf. Ac. TC n.º 245/89). Em qualquer caso, trata-se, entre outras coisas, de dar execução às directivas constitucionais do artigo 65.º-3 (arrendamento urbano) e do artigo 99.º-1 (arrendamento rural)” (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, págs. 673-674).

No referido acórdão n.º 77/88 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., págs. 361 e segs.), teve ocasião o Tribunal Constitucional de precisar o que entrava na competência reservada do órgão parlamentar em matéria de regime geral de arrendamento rural e urbano, nos seguintes termos:

“Refere-se ele [o dispositivo da alínea *h*] do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição ao «regime geral do arrendamento rural e urbano» — numa fórmula que encontra paralelo na das alíneas *d*) e *e*) do mesmo artigo (ambas tratando igualmente de *regime geral*), e é diferente da das alíneas *f*), *g*) ou *n*), por exemplo, as quais incluem na reserva apenas as «bases» dos correspondentes regimes. Ora, logo este ponto de partida textual mostra que a reserva em causa não se limita à definição dos «princípios», «directivas» ou *standards* fundamentais em matéria de arrendamento (é dizer, das «bases» respectivas), mas desce ao nível das próprias «normas» integradoras do regime desse contrato e modeladoras do seu perfil. Circunscrito o âmbito da reserva pela noção de «arrendamento rural e urbano», nela se incluíram, pois, as regras relativas à celebração de tais contratos e às suas condições de validade, definidoras (imperativa ou supletivamente) das relações (direitos e deveres) dos contraentes durante a sua vigência, e definidoras, bem assim, das condições e causas da sua extinção — pois tudo isso é «regime jurídico» dessa figura negocial. Por outras palavras e em suma: cabe reservadamente ao legislador parlamentar definir os pressupostos, as condições e os limites do exercício da autonomia privada no âmbito contratual em causa.” (vol. cit., pág. 367)

Mas o acórdão n.º 311/93 recordou igualmente que, não obstante a reserva parlamentar constante da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição não ser “esgotante e absoluta”, o acórdão n.º 77/88 havia enunciado a regra de que a mesma reserva devia ser entendida:

“[...] como respeitante unicamente aos aspectos *significativos*, ou seja, verdadeiramente *substantivos* do regime legal do contrato, mas permitindo a intervenção do Governo na regulamentação do que seja puramente adjectivo ou processual.

Como quer que seja, à Assembleia da República estará sempre reservada a definição das regras materiais aplicáveis à generalidade dos contratos de arrendamento rural e urbano, e tenham estes últimos como finalidade a habitação ou quaisquer outros fins [...]”»

O Tribunal tem, como se vê, entendido que as matérias da disciplina jurídica do arrendamento que integram o *regime geral* do arrendamento e que, em consequência da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituem reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República («a definição das regras materiais aplicáveis à generalidade dos contratos de arrendamento rural e urbano, e tenham estes últimos como finalidade a habitação ou quaisquer outros fins») res-

peitam unicamente aos aspectos significativos, ou seja, “verdadeiramente substantivos do regime legal do contrato”, permitindo a Constituição a intervenção do Governo na regulamentação “do que seja puramente adjectivo ou processual”; a reserva atribuída à Assembleia da República abrangerá “as regras materiais aplicáveis à generalidade dos contratos de arrendamento rural e urbano, tenham estes últimos como finalidade a habitação ou quaisquer outros fins”, mas não inclui a definição das regras adjectivas a que se devem submeter estes contratos.

Assim definido o sentido da reserva em matéria de arrendamento, pode concluir-se que cabe na competência do Governo, desde que respeitados os princípios fundamentais do regime geral, a «regulamentação do que seja puramente adjectivo ou processual».

6 — Acontece que a norma impugnada, contida no n.º 5 do artigo 678.º do Código de Processo Civil é, a todas as luzes, uma norma adjectiva, processual, que, respeitando aos recursos a interpor, não encerra qualquer traço de natureza substantiva. De acordo com a doutrina já exposta, não pode considerar-se integradora do regime geral do contrato de arrendamento, e modeladora do seu perfil.

Em suma, para editar esta norma não carecia o Governo de autorização parlamentar, razão pela qual se deve entender que a mesma não enferma da invocada inconstitucionalidade orgânica.

III — **Decisão.** — 7 — Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC.

Lisboa, 17 de Abril de 2008. — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *José Borges Soeiro* — *Maria João Antunes* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 226/2008

Processo n.º 170/08

I — **Relatório.** — 1 — O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, do despacho (proferido em audiência de julgamento do processo comum, com intervenção do Tribunal Colectivo que, sob o n.º 81/07.6GCFAR, corre termos pelo 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Faro) constante da acta de 26 de Novembro de 2007, que desaplicou, com fundamento em inconstitucionalidade, a norma do artigo 359.º do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

2 — O despacho recorrido é do seguinte teor:

«O arguido Jean Halin Viegas está acusado, entre o mais, da prática de factos susceptíveis de integrar a prática, pelo mesmo, de um crime de furto, previsto e punível pelo artigo 203.º, n.º 1 do Código Penal (conjunto de factos identificados na acusação sob n.º 1205/06.6PBFAR).

Do depoimento da testemunha Fábio Colaço resultam indícios de que o arguido, para furtar o motociclo, arrancou o canhão da fechadura da garagem comum do prédio identificado na acusação e descarnou os fios da fechadura eléctrica, tendo após, accedido ao interior da garagem e de lá retirado e levado consigo o motociclo.

Esta nova factualidade consubstancia a prática de um crime de furto qualificado, previsto e punível pelo pelas disposições conjugadas dos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, alínea *e*) e 202.º, alínea *d*) todos do Código Penal.

Este crime é punível com uma penalidade mais gravosa nos seus limites mínimo e máximo do que a penalidade prevista para o crime de furto de que o arguido está acusado.

Como tal, a alteração de factos anunciada consiste numa alteração substancial dos factos.

Assim, comunica-se ao arguido a falada alteração para que o mesmo diga se se opõe à mesma ou se autoriza a que o Tribunal conheça dos novos factos.

Coloca-se, porém, uma questão prévia.

Dispunha o artigo 359.º do Código de Processo Penal na sua redacção originária que

1 — Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso; mas a comunicação da alteração ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos.

2 — Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.

3 — Nos casos referidos no número anterior, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 10 dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.